



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000779-09.2021.5.12.0050

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2022

Valor da causa: R\$ 297.193,45

Partes:

RECORRENTE: VANESSA HAUSEN GARCIA

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: CLARISSA RIBAS DAMBROS

ADVOGADO: JULIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARLEY SIDNEI LUIZ

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADO: CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA

RECORRIDO: VANESSA HAUSEN GARCIA

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: CLARISSA RIBAS DAMBROS

ADVOGADO: JULIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARLEY SIDNEI LUIZ

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADO: CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000779-09.2021.5.12.0050
 RECORRENTE: VANESSA HAUSEN GARCIA E OUTROS (2)
 RECORRIDO: VANESSA HAUSEN GARCIA E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000779-09.2021.5.12.0050

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrido(a)(s):	VANESSA HAUSEN GARCIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do art.artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Consta do acórdão:

No entanto, a reclamada não trouxe esses dados para verificação do percentual de descontos em cotejo com as vendas de serviços efetuadas, trazendo apenas o valor total dos descontos concedidos pela autora nestas operações com as etiquetas de produtos avariados que gerou e autorizou, sem que fosse possível verificar se esse desconto estava dentro da política de descontos da loja, ou da estratégia de vendas.

Das cento e dezessete etiquetas de produtos danificados gerados, a empresa fez contato com apenas quatro compradores, por amostragem, sendo informado que os produtos vendidos eram novos, entregues na caixa, sem avarias, o que não implica em dizer que todos os cento e dezessete produtos vendidos com etiqueta de avariados/abertos eram produtos novos, tendo em vista que havia na loja diversos produtos de mostruário para serem vendidos com essa etiqueta.

Ainda, quanto ao alegado prejuízo pela conduta da obreira, constou da auditoria a fls. 519 que "identificamos que a gestora Amanda Ferreira Sarmiento também aprovou etiqueta de avaria em seu login", o que demonstra que a aprovação de etiquetas de desconto era prática comum na loja, e que a totalidade dos valores dos produtos vendidos com etiquetas de avariados não deve ser cobrada da autora.

Não bastasse, os descontos concedidos pela autora não causaram o alegado prejuízo na filial, haja vista o volume de vendas realizado mensalmente na loja, situada num shopping, e com mais de vinte empregados, como afirmado pelas testemunhas em audiência. A fls. 520 verifico que a meta de vendas do mês era de R\$ 864.286,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) porém foram vendidos R\$ 1.030.516,00 (um milhão, trinta mil, quinhentos e dezesseis reais). Apesar dos descontos concedidos pela reclamante, a loja fechou o mês com uma margem de lucro de 6,41%.

Também não foi trazido pela ré o percentual de descontos concedidos nos meses anteriores e posteriores, para fins de comparação com o alegado prejuízo dado pela conduta da autora. Tampouco é possível afirmar com precisão se todas as mercadorias em questão seriam vendidas pelo preço "cheio", sem nenhum desconto, haja vista a política da empresa de conceder diversos tipos de descontos em ocasiões variadas, como Black Friday, Dia das Mães, Dia dos Pais, Semana do Consumidor, etc.

Não foi informado se os R\$ 90.123,34 (noventa mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) apurados na auditoria realizada em dezembro referem-se ao seu preço após o desconto usualmente oferecido nas lojas da rede, ou ao seu preço "cheio", ou seja, antes da aplicação dos costumeiros descontos.

Ainda, o fato de quatro clientes terem afirmado que os produtos comprados com a etiqueta eram novos, na caixa, não significa dizer que dos 116 produtos etiquetados, nenhum era avariado, ou aberto, oriundo do mostruário da loja, até porque a testemunha da ré, Sr. Lourival, responsável pela auditoria, afirmou que

ocorre de até cinquenta produtos de mostruário serem vendidos com desconto, devido a avarias, numa loja como a da autora, o que justificaria a emissão de aproximadamente metade das etiquetas.

Acerca do ressarcimento pelo empregado de danos causados ao empregador, o art. 462 da CLT estabelece que

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado (grifei).

Tudo examinado, não verifico conduta dolosa da autora a justificar a sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais, pois o risco da atividade pertence ao empregador, além do seu trabalho na reclamada ter gerado lucro, e não prejuízo, não sendo certo o empregador ficar com o lucro, e cobrar da empregada o alegado "prejuízo" pelas vendas que poderia realizar caso não fosse concedido nenhum desconto nas citadas mercadorias, inclusive nas autorizadas por outra Gerente, e naquelas de fato avariadas, oriundas do mostruário.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos em reconvenção, absolvendo a autora da condenação no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 92.394,45 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos, conforme sentença de liquidação de fl. 769).

Nesse contexto, estando a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação do art.artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta do acórdão:

A respeito do assunto, cabe ressaltar que a dispensa por justa causa, por se tratar da penalização máxima a ser imposta ao empregado, deve ser robustamente comprovada, sob pena de sua reversão, cabendo ao empregador o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador às verbas rescisórias, nos termos do art. 818, II, da CLT.

A autora, com mais de nove anos de empresa, não havia sofrido nenhuma punição anterior, e apenas por um procedimento incorreto na forma de conceder os descontos, lançando-os como produtos avariados, foi sumariamente dispensada por justa causa por ato de improbidade (alínea "a" do art. 482 da CLT, fls. 511).

Segundo Mauricio Godinho Delgado, a improbidade "Trata-se de conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem" (in Curso de Direito do Trabalho, 14ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: LTr, 2018, p. 1422, grifei).

Como visto no tópico anterior, a concessão de descontos era prática comum na empresa, e a autora não excedeu o limite (trava) de descontos mensais para o volume de vendas da loja, sendo o seu erro o de conceder descontos nos produtos como avariados, sendo que deveria ter concedido de outra forma, por exemplo, como produtos com poucas vendas, ou ter solicitado os descontos para o seu superior, o Supervisor Regional.

Entendo que a punição foi desproporcional à falta praticada, e que a conduta da autora não configurou ato de improbidade, pois no mês em questão (setembro/20) não auferiu remuneração consideravelmente maior que nos demais meses do contrato, sendo inclusive inferior à de diversos outros meses, em que não foi verificada concessão de descontos fora do padrão da empresa.

Assim, nos termos das razões da Turma acima transcritas, inviável o seguimento do recurso de revista, nos exatos termos da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.

Alegação(ões):

- violação do art.artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de junho de 2022.

JOSE ERNESTO MANZI

Desembargador do Trabalho-Presidente



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - Juntado em: 17/06/2022 10:46:16 - a6e5029
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061617235232400000020207337?instancia=2>
Número do processo: 0000779-09.2021.5.12.0050
Número do documento: 22061617235232400000020207337